



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07288/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR IDADE – ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS -
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.682 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **EXPEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **14.715-0**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Operário**
 - 1.2.4. Lotação: **Gabinete do Prefeito**
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **26 anos 02 meses e 20 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **13/07/2010**
 - 1.3.2. Órgão data de publicação: **Semanário Oficial nº 1226, do período de 11 a 17 de julho de 2010.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB